Projeto de Lei: 398/2022

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 398/2022, que torna obrigatória a disponibilização de um profissional Socorrista nos parques públicos destinados à prática de atividades esportivas no município de Natal/RN.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 398/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que torna obrigatória a disponibilização de um profissional Socorrista nos parques públicos destinados à prática de atividades esportivas no município de Natal/RN.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que foi identificada a existência de 01 (uma) proposição semelhante, qual seja, a Lei Ordinária nº 6.724/2017, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

A Lei Ordinária, em síntese, dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por clubes, associações e seus congêneres, de grande circulação de pessoas, para que tenham salva-vidas de prontidão em caso de afogamento e primeiros socorros, e dá outras providências.

Os projetos compartilham de algumas semelhanças em sua abordagem a salvaguarda da vida e manutenção da segurança dos usuários e praticantes de atividade física nos parques públicos e privados no Município de Natal. Entretanto, suas divergências são significativas. Vejamos a análise de cada um.

Principais pontos consonantes:

1. Ambos abordam questões de segurança em locais de grande circulação: Tanto a Lei Ordinária 6.724/2017 quanto o Projeto de Lei 389/2022 tratam da segurança em locais frequentados pelo público. A primeira se refere a clubes, associações, etc., com piscinas, enquanto o segundo trata de parques públicos destinados a atividades esportivas.

2. Imposição de obrigações para garantir a segurança: Ambas as legislações impõem obrigações aos estabelecimentos para garantir a segurança dos frequentadores. A Lei Ordinária 6724/2017 exige a presença de salva-vidas e cadeiras de observação nas proximidades de piscinas ou lagoas, enquanto o Projeto de Lei 389/2022 requer a disponibilização de socorristas nos parques públicos.

Como supramencionado, apesar da aparente similaridade e interesse comum, o referido Projeto de Lei e a Lei Ordinária em análise, trazem diversos pontos divergentes que merecem atenção. Vejamos:

Aspectos divergentes:

1. Objetos Regulados: As duas legislações regulam contextos diferentes. A Lei Ordinária 6.724/2017 se aplica a clubes, associações e estabelecimentos similares com piscinas ou lagoas, visando a prevenção de afogamentos. Por outro lado, o Projeto de Lei 389/2022 se concentra em parques públicos destinados a atividades esportivas e tem o objetivo de fornecer atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

2. Profissionais Envolvidos: A Lei Ordinária 6.724/2017 menciona a presença de salva-vidas como parte da segurança em locais com água, enquanto o Projeto de Lei 389/2022 se concentra nos socorristas que prestam atendimento pré-hospitalar nos parques públicos.

3. Fiscalização e Penalidades: A Lei Ordinária 6.724/2017 estabelece as responsabilidades do PROCON Municipal de Natal na fiscalização e aplicação de sanções relacionadas ao cumprimento da lei. Já o Projeto de Lei 389/2022 não menciona órgãos específicos de fiscalização ou penalidades, deixando a regulamentação desses aspectos a cargo do Poder Executivo.

4. Áreas de Atuação: Resta neste tópico a principal divergência entre os projetos. Enquanto a Lei Ordinária 6.724/2017 do vereador Kleber Fernandes se concentra na segurança de piscinas e lagoas, o Projeto de Lei 389/2022 visa garantir a assistência em parques públicos voltados para atividades esportivas.

Em resumo, ambas as legislações compartilham a preocupação com a segurança em locais públicos, mas têm objetos regulados e contextos distintos. Cada uma aborda aspectos específicos para garantir a segurança dos frequentadores de acordo com as características e necessidades dos locais em questão.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município pois *torna obrigatória a disponibilização de um profissional Socorrista nos parques públicos destinados à prática de atividades esportivas no município de Natal/RN,* sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

No presente projeto, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Apesar de haver certidão do setor legislativo informando sobre matéria análoga, não verificamos que o objeto das matérias possa se confundir com a do presente projeto de Lei como explorado alhures.

A Lei Ordinária 6.724/2017 dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas em local específico com água como por exemplo clubes, associações e seus congêneres, de grande circulação de pessoas, para que tenham salva-vidas de prontidão em caso de afogamento e primeiros socorros, e dá outras providências. Delimitando, portanto, sua atuação a evitar afogamentos e oferecer os primeiros socorros nos casos necessários.

Todavia, o presente projeto de Lei trata de socorrista para parques públicos não englobados pela Lei Ordinária 6.724/2017, como parques ao ar livres e aqueles dedicados às práticas desportivas, não há o que se falar em matéria análoga.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 398/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria

não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88) trata temática importantíssima para a segurança e manutenção da saúde da população.

Em suma, o Projeto de Lei 398/2022 aborda questões relevantes relacionadas à segurança pública e incentivo à atividade esportiva e promoção da saúde. Vale destacar, que os promissores benefícios propostos pelo projeto transbordam a população do município de Natal, abarcando turistas e populares das demais localidades circunvizinhas que praticam atividades físicas em nossa região, servindo até mesmo de incentivo às boas práticas de atividade física.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de março de 2024

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO